



Proc.: 00708/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00708/2022 (Apenso autos n. 02691//21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEL : Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 30.510.714,72 (trinta milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde , com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais)

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

4. Recomendações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR ao Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1184608; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1268854, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder à adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1273941, a seguir colacionadas:

III.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1268854, a seguir destacadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 131,90%;
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84%;
- f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 30,32%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,97%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,09%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,21%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV – ALERTAR o Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1268854, a seguir colacionadas:

4.1 – realize o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996;

4.2 – verifique a necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

4.3 - complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 815.163,27 (oitocentos e quinze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) entre o valor aplicado R\$ 3.112.300,43 (três milhões, cento e doze mil, trezentos reais e quarenta e três centavos) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 3.927.463,70 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios;

4.4 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para tanto:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;



Proc.: 00708/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00708/2022 (Apenso autos n. 02691//21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEIS : Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 30.510.714,72 (trinta milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental)
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

4. Observe-se que foram objeto de análise as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

5. O exame preliminar realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID=1231398), apontou os achados de auditoria A1 - Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; A2 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; A3 - Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional; A4 - Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; A5 - Falhas no portal da transparência do Município; A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e A7 - Intempestividade da remessa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

balancete, razões pelas quais sugeriu o chamamento dos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, apresentarem suas alegações de defesa.

6. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, o qual foi chamado por meio do Mandado de Audiência n. 109/22-DP-SPJ, Documento ID=1235762, apresentando sua defesa Documento n. 5393/22, conforme Certidão ID=1256330.

7. Após análise da defesa, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais apresentou o Relatório conclusivo (ID=1268836), acolhendo as justificativas relativas aos achados [A3](#), [A4](#) e [A5](#) e mantendo os achados [A1](#), [A2](#), [A6](#) e [A7](#), **ao final, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** por parte do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício de 2021, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2 Alertar à Administração do município que realize o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996;

5.3 Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4 Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$815.163,27 entre o valor aplicado R\$3.112.300,43 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 3.927.463,70, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios;

5.5 Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência; (sic)

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0181/2022-GPGMPC (ID=1273941), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentindo com o entendimento da Unidade Técnica, também, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, *in verbis*:

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal de Cabixi, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 815.163,27 verificada entre o valor aplicado R\$ 3.112.300,43 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 3.927.463,70, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

II.2 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1268854, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

e) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

f) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84%;

g) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

g) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 131,90%¹;

i) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

j) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84%;

l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

k) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 30,32%;

l) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

m) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

n) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,97%;

o) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;

p) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,09%;

q) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

r) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores

¹ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilizados para fins pedagógicos, meta 4,21%², prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%;

s) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;

t) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00319/21, referente ao Proc. 01010/21, que **determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.**

III - pela emissão dos **ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

IV - pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer. (sic). (destaque original).

9. É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, destina-se a presente análise a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

11. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, onde se verifica os tópicos laborados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1268854), relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

² O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no primeiro aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no quinto transcrevem-se o parecer ministerial e, na última parte, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo e com o exame do Ministério Público de Contas.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da Auditoria Interna

13. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

14. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

15. Integram os autos o Relatório Anual, o Parecer da Controladoria Geral do Município, subscrito pela Senhora Lizandra Cristina Ramos, Controladora Interna, mediante o Decreto Municipal n. 021/2011 e o Certificado de Auditoria (ID=1184608) opinando pela regularidade das contas com ressalvas, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID=1184608), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

16. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

CONCLUSÃO

Em conclusão ao exame do processo de prestação de contas do exercício de 2021 desta Prefeitura Municipal de Cabixi, destaca-se que:

[...]

O Controle Interno avaliando o processo de prestação de contas quanto aos diversos aspectos que envolvem a Administração do Município de Cabixi no que se refere à eficiência, eficácia e efetividade,

conclui pela evolução e aprovação da gestão administrativa do exercício de 2021. O tripé eficiência, eficácia e efetividade, têm sido perseguidas com a busca de resultados, atingindo os objetivos e metas, tornando dinâmicas as políticas públicas. A efetividade pela preocupação com implementação de um relacionamento externo de resultados, atuante, ágil, tanto no que concerne ao administrado quanto na interação entre todos, visando o atendimento das necessidades sociais. A implementação de procedimentos de controles, fruto do desejo de aprimoramento, vem favorecer a aplicação de recursos públicos de forma mais eficaz, propiciando a efetividade das ações públicas em benefício da sociedade. Possibilitando ainda, que ao constatar quaisquer fragilidades, sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adotadas medidas corretivas de imediato. O órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Cabixi tem a preocupação de atuar de forma responsável e comprometida no acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e operacional, o que não é tarefa fácil tendo em vista a carência de servidores para melhorias na prática de atuação do controle no dia a dia. O atendimento as recomendações do Controle Interno no exercício de 2021, onde algumas delas documentadas e outras de forma verbal, mas que geraram resultados positivos e com base nestes procedimentos, novas técnicas irão sendo implantadas para auxiliar o Gestor Municipal e seus Chefes de Departamentos, quanto aos aspectos técnicos de uma metodologia em construção permanente em busca de novos e melhores tempos para a cidadania e administração do Município de Cabixi. Este Relatório, bem como a Prestação de Contas buscou atender além das exigências da Instrução Normativa do TCE-RO a todos os mandamentos legais. É o que coube ao órgão de Controle Interno relatar e levar a apreciação deste Tribunal de Contas, sendo o Controle Interno Favorável a apreciação e aprovação das contas com Ressalvas, pelos motivos Recomendados na sequência.

No contexto geral quanto à avaliação expostos no presente relatório, fica evidente o esforço em bons resultados, embora alguns persistem, mas levando em consideração ao ano atípico vivido em todo o País por conta da Pandemia, o mundo meio que parou por um certo tempo, o que afetou um pouco os resultados, necessitando para o exercício de 2022 a busca por resultados ainda mais satisfatórios e excelentes, implementando procedimentos de controles para serviços públicos mais eficazes em benefício da sociedade, pois, só assim alcançaremos resultados de excelência.

- ✓ Falta de conclusão das Determinações proferidas nos Acórdão APL – TC 00483//18 – Processo nº001549/18 e Acórdão APL – TC 00618/17;
- ✓ Em virtude que o Município não evoluiu, no sentido de tornar efetivas as cobranças dos seus créditos tributários;
- ✓ Pelo não atendimento do Resultado Nominal.

RECOMENDAÇÕES:

O processo de Prestação de Contas foi examinado por esta Controladoria e verificamos que o mesmo encontra-se instruído, com os elementos de que trata a Instrução Normativa nº 65/2019-TCER, e representa as informações e os documentos que deram origem às peças contidas no processo. Sabemos da importância da Controladoria, também no aspecto de assessoramento ao Gestor Municipal e Secretários Municipais, e, dentro do nosso limite de conhecimento, procuramos auxiliá-los no aspecto técnico da melhor forma possível. Diante dos dados fiscais analisados, este Órgão de Controle Interno RECOMENDA ao titular do Poder Executivo Municipal:

- ✓ Recomendações aos setores envolvidos para conclusão das Determinações proferidas nos Acórdão APL – TC 00483//18 – Processo nº001549/18 e Acórdão APL – TC 00618/17.
- ✓ Recomendamos a atual Gestão que tome providencias no sentido de fazer as devidas cobranças para que o Município não perca receitas de sua competência.
- ✓ Recomendamos para a atual Gestão que acompanhe e monitore no decorrer do exercício as Metas previstas na LOA para o Resultado Nominal.

É o Relatório.

Certificado de Auditoria da Controladoria Geral Município sobre Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI

Período: janeiro a dezembro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Controladoria Geral do Município de Cabixi/Rondônia é de opinião pela CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor IZABEL DIAS MOREIRA, já que a Administração observou os princípios constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial dos mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, os limites de despesas com pessoal e endividamento; que as Demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das normas contabilidade do setor público.

Cabixi - RO, 28 de março 2022. (sic)

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0181/2022-GPGMPC (ID 1273941), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, verificou que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo e quanto ao entendimento, exceto pelas ressalvas, é compatível com o da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas e o Órgão Ministerial, assinalando que “considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.”

18. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

19. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

20. Desse modo, observa-se que a Controladoria Geral do Município de Cabixi está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Destarte, assiste razão ao e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, visto que, de fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas, ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas Contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

22. Por esses motivos, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.

1.2 Transparência Pública

23. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

24. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

25. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

26. A avaliação realizada pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1268854) concluiu com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e atendeu a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, concluindo da seguinte forma:

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <<https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/home>>todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

Destaca-se que na análise preliminar, foi detectado na auditoria de conformidade que não havia no portal de transparência as atas de audiência pública do relatório de gestão fiscal, contudo, em nos esclarecimentos, os responsáveis enviaram o link onde se encontravam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as atas das audiências públicas do Relatório de Gestão Fiscal, dessa forma, a situação encontrada foi afastada.

PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento

27. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).

28. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

29. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração Pública em planejar suas ações para o médio prazo. À LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

30. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.

31. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

32. O Plano Plurianual do Município de Cabixi, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 969/2017, de 10 de novembro de 2017.

33. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2021, mediante a Lei Municipal n. 1.134/2020, de 23 de junho de 2020 (LDO).

34. A Lei Municipal n. 1.148/2020, de 23 de outubro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 25.300.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos mil reais).

35. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1268854) não apontou a existência de inconformidades quanto a compatibilização entre as referidas leis.

2.2 Do Orçamento e suas alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. A projeção da receita, para o exercício de 2021, no montante de R\$ 25.454.041,87 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quarenta e reais e oitenta e sete centavos) foi considerada viável, conforme consignado na DM-GCESS n. 0195/20 proferida nos autos do Processo n. 2523/20.

37. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 36.772.557,10, equivalente a 145,35% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	25.300.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	7.411.863,63	29,30
(+) Créditos Especiais	4.947.390,62	19,55
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulações de Créditos	886.697,15	48,85
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	36.772.254,25	145,35
(-) Despesa Empenhada	28.308.364,48	111,89
= Recursos não utilizados	8.464.192,62	33,46

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	5.153.193,67	41,70
Excesso de Arrecadação	6.319.363,43	51,13
Anulações de dotação	886.697,15	7,17
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Total	12.359.254,25	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 10% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$2.417.966,32, equivalente a 9,56% ficando, portanto, abaixo o limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 3,50% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

38. Como se vê, o exame da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1268854) demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

3.1 Gestão Orçamentária

39. Sobre a execução do orçamento a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1268854), a opinião sobre a execução orçamentária, apresentada no relatório técnico, restringiu-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício, opinando nos seguintes termos:

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aplicação de 79,82% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% (detalhado no [item 2.1.4.2](#));
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,45%) do saldo (detalhado no [item 2.2.5](#));
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no [item 2.4](#));
- iv. Inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN (detalhado no [item 2.2.3.1](#));
- v. Envio intempestivo dos balancetes mensais (detalhado no [item 2.1.1](#));

40. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, da seguinte forma:

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1184599), com base na premissa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.793.841,40	7.508.606,22	12.302.447,62
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	264.648,60	330.358,49	595.007,09
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	3.066,25	3.315,35	6.381,60
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	236.646,74	314.385,73	551.032,47
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.520,00	12.657,41	14.177,41
Demais Obrigações Financeiras (e)	23.415,61	0,00	23.415,61
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.529.192,80	7.178.247,73	11.707.440,53
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	678.396,34	2.446.942,15	3.125.338,49
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	3.850.796,46	4.731.305,58	8.582.102,04
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	3.850.796,46	4.731.305,58	8.582.102,04

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso. Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000. (sic)

41. Como se vê, a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, cumprindo as disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 Receita Pública

42. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento a qual compete acompanhar e avaliar a execução do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, conforme disposto na Lei Complementar Municipal que instituiu a estrutura administrativa municipal.

3.2.1 Receitas

43. A tabela a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas contidas nos Demonstrativos Contábeis.



Proc.: 00708/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Receitas Tributárias

RECEITAS TRIBUTÁRIAS	RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA ARRECADADA R\$	VARIAÇÃO EM VALORES R\$	VARIAÇÃO EM %
Impostos	1.337.833,00	1.611.303,15	273.470,15	20,44
IPTU	227.290,00	209.391,51	-17.898,49	-7,87
IRRF	273.184,00	494.906,09	221.722,09	81,16
ISSQN	332.356,00	347.426,85	15.070,85	4,53
ITBI	505.003,00	559.578,70	54.575,70	10,81
Taxas	239.842,00	374.081,93	134.239,93	55,97
Taxas Poder de Polícia	180.003,00	28.670,15	-151.332,85	-84,07
Taxas de Prest. Serviços	59.839,00	345.411,78	285.572,78	477,24
Total da Receitas Tributárias	1.577.675,00	1.985.385,08	407.710,08	25,84
Receita Total	28.449.280,00	35.250.368,97	6.801.088,97	23,91
Deduções	3.149.280,00	4.739.654,25	1.590.374,25	50,50
Receita Líquida	25.300.000,00	30.510.714,72	5.210.714,72	20,60

Fonte: Documento ID=1184598

Tabela – Receitas de Transferências

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA ARRECADADA R\$	VARIAÇÃO EM VALORES R\$	VARIAÇÃO EM %
Transferências do Estado	10.191.171,00	14.571.802,01	4.380.631,01	42,98
Cota do ICMS	9.549.742,00	13.762.802,34	4.213.060,34	44,12
Cota do IPVA	502.654,00	557.717,43	55.063,43	10,95
Cota Parte IPI/Exp	43.709,00	88.158,71	44.449,71	101,69
Outras Transf. Do Estado	95.066,00	163.123,53	68.057,53	71,59
Transferências da União	10.255.565,00	12.155.732,08	1.900.167,08	18,53
Cota do FPM	7.867.589,00	8.735.591,98	868.002,98	11,03
Cota Parte FEP	68.841,00	155.966,97	87.125,97	126,56
Cota do ITR	196.690,00	42.765,07	-153.924,93	-78,26
Cota Parte LC 87/96	-	104.233,95	104.233,95	-
Outras Transferências da União	81.954,00	373.956,77	292.002,77	356,30
Rec. Saúde (SUS, FMS, PACS)	1.596.851,00	2.223.962,35	627.111,35	39,27
Transferências FNAS	277.549,00	351.586,86	74.037,86	26,68
Transferências FNDE	166.091,00	167.668,13	1.577,13	0,95
Transferência do FUNDEB	2.797.381,00	3.872.475,93	1.075.094,93	38,43
Transferências de Convênios	1.746.000,00	1.521.819,27	-224.180,73	-12,84
Rec. Total de Transf.	24.990.117,00	32.121.829,29	7.131.712,29	28,54
Receita Total	28.449.280,00	35.250.368,97	6.801.088,97	23,91
Deduções	3.149.280,00	4.739.654,25	1.590.374,25	50,50

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita Líquida	25.300.000,00	30.510.714,72	5.210.714,72	20,60
-----------------	---------------	---------------	--------------	-------

Fonte: Documento ID=1184598

44. No escopo de análise técnica preliminar, ID=1231398, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas realizou a conciliação das receitas informadas por parte do Poder Executivo Municipal de Cabixi.

3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)

45. No exame realizado sobre a Prestação de Contas Anual do Município de Cabixi a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais verificou a integridade e a consistência da Receita Corrente Líquida e, ainda, averiguo se a Administração realizou o lançamento da receita corrente relativos aos recebimentos das transferências de capital do Programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), relatando nos seguintes termos:

Receita orçamentária Receita Corrente Líquida

[...]

Com base nos procedimentos aplicados, constatamos uma possível superavaliação da RCL em razão do reconhecimento como receita corrente líquida as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha). Entretanto, a Administração esclarece que o objeto do convênio em sua cláusula primeira tem como objetivo a recuperação de estradas vicinais, com a contratação de terceiros e aquisição de material de consumo, ou seja, apenas a execução em despesas correntes, o que demonstra a correta classificação das receitas como transferências correntes.

Quanto à distorção encontrada no valor de R\$1.118,28, referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, concluímos que a mesma encontra-se abaixo da LAD, razão pela qual não efetuamos diligência.

Quanto à distorção encontrada, no valor de R\$ 17.631,74 (cota-parte IPI Exportação) faz referência ao valor da dedução destinadas ao Fundeb, pois o Banco do Brasil disponibiliza em sua consulta o valor líquido da transferência, enquanto o Município considera na Receita Corrente o valor bruto da transferência.

3.2.3 Despesa Pública

46. No que tange as despesas orçamentárias observa-se que o cotejo das contas apresentados no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas, apresenta os saldos das dotações da seguinte forma:

Tabela - Despesa Orçamentária

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	24.412.766,00	29.739.996,70	25.169.162,02	23.494.674,90	23.041.913,41	4.570.834,68
Pessoal e Encargos Sociais	13.647.499,00	15.257.114,32	14.540.107,16	14.509.558,22	14.233.584,99	717.007,16
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	10.765.267,00	14.482.882,38	10.629.054,86	8.985.116,68	8.808.328,42	3.853.827,52
Despesas de Capital (IX)	787.234,00	6.932.560,40	3.139.202,46	1.548.988,59	1.450.717,61	3.793.357,94
Investimentos	763.234,00	6.908.560,40	3.131.986,77	1.541.772,90	1.443.501,92	3.776.573,63

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00708/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	24.000,00	24.000,00	7.215,69	7.215,69	7.215,69	16.784,31
Reserva de Contingência (X)	100.000,00	100.000,00	-	-	-	100.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	25.300.000,00	36.772.557,10	28.308.364,48	25.043.663,49	24.492.631,02	8.464.192,62
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Interna	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Externa	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	25.300.000,00	36.772.557,10	28.308.364,48	25.043.663,49	24.492.631,02	8.464.192,62
Superávit (XIV)	-	-	2.202.350,24	-	-	-
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	25.300.000,00	36.772.557,10	30.510.714,72	25.043.663,49	24.492.631,02	6.261.842,38
Reserva do RPPS (XVI)	-	-	-	-	-	-

Fonte: Balanço Orçamentário

47. Na análise técnica a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas realizou a conferência das informações contidas nos relatórios elaborados por parte do Poder Executivo Municipal de Cabixi no que tange ao limite constitucional das despesas correntes, de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal.

3.3 Gestão Patrimonial

48. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021.

49. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguarção limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 49, §1º da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

[...]

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (sic)

50. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID=1184596), foi apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021, conforme segue:

Tabela DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	I	2.082.973,19	3.038.013,16
Contribuições	II	223.137,14	251.623,78
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	IV	315.825,97	228.650,02
Transferências e Delegações Recebidas	V	42.563.368,87	36.385.990,88
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	VI	470.173,61	66.110,84
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	VII	581.204,86	865.938,70
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		46.236.683,64	40.836.327,38
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos	VIII	14.522.769,65	14.189.561,85
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	X	7.449.723,19	6.306.390,33
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	XI	2.152.284,48	2.225.960,76
Transferências e Delegações Concedidas	XII	15.141.485,88	12.903.290,34
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	XIII	2.402.628,64	331.411,03
Tributárias	XIV	347.801,90	266.903,32
Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados	XV	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	XVI	16.926,03	364.279,07
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		42.033.619,77	36.587.796,70
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (I-II)		4.203.063,87	4.248.530,68

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1184596)

3.3.1 Dívida Ativa

51. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte relatou o seguinte:

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$2.412.554,18, sendo R\$1.318.257,29 tributária e R\$1.094.296,89 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1184607) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b+c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.411.892,70	33.144,86	126.780,27	0,00	1.318.257,29	8,98
Dívida Ativa Não Tributária	1.454.632,69	0,00	115.557,57	244.778,23	1.094.296,89	7,94
TOTAL	2.866.525,39	33.144,86	242.337,84	244.778,23	2.412.554,18	8,45

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Conforme questionário de informações complementares, 1228825, existem muitas falhas de controle que contribuem para a ineficiência no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, tais como: i) ausência de informação do montante dos créditos que estão sendo cobrados judicial e extrajudicialmente; ii) dos valores cobrados, o montante efetivamente arrecadado; iii) prescrição de créditos; iv) número reduzido de servidores.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

52. Desta forma, importante recomendar aos gestores que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica.

3.4 Limites Constitucionais Legais

53. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

3.4.1 Saúde

54. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.

55. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte relatou o seguinte:

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.275.986,19, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,21% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 24.873.472,75)³, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

56. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 5.275.986,19 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,21% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 24.873.472,75 (vinte e quatro milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos)⁴, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

3.4.2 Educação

57. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

58. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

59. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos

³ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁴ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

60. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte analisou e relatou, *in litteris*:

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.670.181,07, o que corresponde a 26,93% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 24.769.238,80), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1 Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação-Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 2.730.842,77, equivalente a 70,04% dos recursos oriundos do Fundeb, **CUMPRINDO** o disposto no art. 26 da Lei 14.113/20. Todavia, concluímos que do total de recursos recebidos no exercício no Fundeb (R\$ 3.898.933,86), o Município aplicou o valor de R\$ 3.112.300,43, equivalente a 79,82% do total, **NÃO CUMPRINDO** o disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021.

O responsável em suas razões de esclarecimentos destacou que houve inscrição de restos a pagar no valor de R\$858.789,99 que não foram computadas no cálculo da auditoria e que este valor se referia à: (i) aquisição de ônibus escolar para transporte de alunos da zona rural, no total de R\$ 317.900,00; e (ii) ampliação e reforma da Escola Municipal Chico Soldado, no valor de R\$ 540.889,99 e que em virtude do atraso na entrega dos bens não foram pagos até o final do primeiro quadrimestre de 2022.

Em análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu que o valor não poderia entrar no cômputo da aplicação, pois não houve comprovação de que o pagamento ocorreu até o primeiro quadrimestre de 2022, em afronta ao § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Quanto a esta situação é oportuno comentar que, embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, todavia, considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, considerando ainda que a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação e considerando que a Administração não pagou os restos a pagar inscritos no exercício até

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o primeiro quadrimestre de 2022 em razão do atraso na entrega dos ônibus escolares, entendemos que este achado deverá prevalecer na opinião de auditoria sobre a execução do orçamento, contudo, deverá ser desconsiderado na opinião do mérito das contas. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Importante ainda dizer que além dos recursos do exercício (R\$3.898.933,86) ainda havia recursos recebidos em exercício anteriores e não utilizados na quantia de R\$28.529,84, devendo, pois, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 ser aplicado, em obediência ao princípio da anualidade.

Sendo assim, registramos a seguinte irregularidade e proposta de determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, em razão da aplicação de apenas R\$ 3.112.300,43 dos recursos do Fundeb no exercício, equivalente a 79,82% do total recebido, quando o mínimo admissível é de 90% (R\$3.509.040,47) do total de recursos recebidos no fundo em 2021.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$815.163,27 entre o valor aplicado R\$3.112.300,43 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 3.927.463,70, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, contudo, após a instrução inicial, os responsáveis regularizaram a situação, solicitando, inclusive, o encerramento das demais contas bancárias; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019. O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 270.722,34.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 48.103,45. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificou-se ainda que o município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

61. Como se vê, no que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que aplicou-se no exercício o montante de R\$ 6.670.181,07 (seis milhões, seiscentos e setenta mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos) o que corresponde a 26,93% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$ 24.769.238,80 (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

62. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas apontou que houve entesouramento de recursos do Fundeb, porém assinalou que apesar de a aplicação dos recursos recebidos (R\$ 3.898.933,86) ter sido aquém do mínimo permitido, o Município aplicou R\$ 2.730.842,77 (dois milhões, setecentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 70,04% do total da receita do Fundeb, cumprimento o disposto no artigo 26 da Lei n. 14.113/20.

63. Como relatou a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, considerando o disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022 (crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19) flexibilizou a responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação e, ainda, considerando que a Administração não pagou os restos a pagar inscritos no exercício até o primeiro quadrimestre de 2022, porém o fato ocorreu, conforme justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentadas, em razão do atraso na entrega dos ônibus escolares, no caso, o Município deverá complementar o valor aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

64. Por seu turno, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 0181/2022-GPGMPC (ID 1273941), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, verificou o percentual de aplicação de recursos do Fundeb e assinalou “robora-se o entendimento do corpo técnico no sentido de determinar à Administração que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 815.163,27 verificada entre o valor aplicado R\$ 3.112.300,43 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 3.927.463,70, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023).”

3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

65. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	29.910.714,72
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	12.991.950,87	781.664,51	13.773.615,38
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	43,44%	2,61%	46,05%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SICONFI

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 43,446%, a do Legislativo 2,61% e o consolidado do município 46,05%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

66. O exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 44,36%, a do Legislativo 2,60% e o consolidado do Município 46,95%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n.101/2000.

3.4.4 Dívida Pública

67. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispondo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

65. As Resoluções nos 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

68. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

69. O Município de Cabixi cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida (a)	30.010.714,72
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-11.884.396,05
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-39,60%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

70. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

3.4.5 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

71. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	787.234,00
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	500.000,00
2. Total das Despesas de Capital	3.139.202,46
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	
Resultado (1-2-3)	Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no exercício Seguinte (RREO - Anexo XI)	-
9. Rendimentos de aplicação financeira (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6+9)	-
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a “regra de ouro”, não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

72. Verifica-se que após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da regra de ouro e a preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

3.4.6 Resultado Primário e Resultado Nominal

73. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 1.134/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2021, o exame técnico demonstrou o seguinte:

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.134/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primários e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
META DE RESULTADO PRIMARIO	607.636,00

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00708/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	1. Total das Receitas Primárias		30.233.419,49
	2. Total das Despesa Primárias		26.172.773,73
	3. Resultado Apurado		4.060.645,76
	Situação		Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL		679.400,00
	4. Juros Nominais (4.1 - 4.2)		277.295,23
	4.1 Juros Ativos		277.295,23
	4.2 Juros Passivos		-
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		4.337.940,99
	Situação		Atingida
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	19.936,33	-
	Deduções	7.110.281,96	11.884.396,05
	Disponibilidade de Caixa	7.110.281,96	11.884.396,05
	Disponibilidade de Caixa Bruta	8.160.744,61	12.441.810,12
	(-) Restos a Pagar Processados	1.050.462,65	557.414,07
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-7.090.345,63	-11.884.396,05
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		4.794.050,42
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		493.048,58
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		4.301.0001,84
		RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	4.060.645,76	4.337.940,99
	Abaixo da Linha	4.023.706,61	4.301.001,84
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SICONFI e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

74. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado nominal. Entretanto, sugeriu a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

3.4.7 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

75. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	2.655.544,58
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	17.017.822,22
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	6.331,91
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	19.679.698,71
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	5.067
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	1.377.578,91
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.376.400,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	6,99
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	33.148,80
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.343.251,20
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	6,83

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

76. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2021, no valor de R\$ 1.343.251,20 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) equivale a 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

3.4.8 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

77. Como dito alhures, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021). Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

78. Como se verifica do exame técnico, o Município de Cabixi cumpriu as regras estabelecidas de restrições quanto ao controle dos gastos instituídas por meio da Lei Complementar Federal n. 173/2020, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia.

3.4.9. Repasse dos precatórios

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

79. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu, com base nos procedimentos aplicados, que consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 20.09.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.4.10. Limite constitucional das despesas correntes

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 83,87%.

80. Observa-se que a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo não realizou proposições de determinações, concluindo que o percentual está abaixo do limite legal.

PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo

4.1 Avaliação das medidas em curso

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 06 determinações, sendo 04 referentes ao Acórdão APL-TC 00319/21 (Processo nº. 01010/21) e 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00417/20 (Processo nº. 01683/20). Desse total, após análise dos esclarecimentos, 02 determinações foram consideradas “atendidas” e 04 consideradas “em andamento”.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020⁵ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais⁶, análise técnica⁷, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1228627), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016);
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

⁵ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

⁶ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/cento-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁷ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 83,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares;

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 131,90%;
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84%;
- f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 30,32%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,97%;
 - e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;
 - f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,09%;
 - g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
 - h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,21%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%;
 - i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;
 - j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00319/21, referente ao Proc. 01010/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

82. Como se vê a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte relatou que o município de Cabixi está dentro do prazo para o atendimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00319/21, de 9 de dezembro de 2021, referente ao Processo n. 01010/21, que já orientou a Administração no diz respeito a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

PARTE V – Parecer Ministerial

83. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 0145/2022-GPGMPC, ID 1251415, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, peça *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

[...]

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i*) a conformidade da execução

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii*) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico emitiu opinião adversa, tendo registrado que há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1268854):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais**, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aplicação de 79,82% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% (detalhado no [item 2.1.4.2](#));
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,45%) do saldo (detalhado no [item 2.2.5](#));
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no [item 2.4](#));
- iv. Inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN (detalhado no [item 2.2.3.1](#));
- v. Envio intempestivo dos balancetes mensais (detalhado no [item 2.1.1](#))

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1268854):

[...]

Pois bem.

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2)⁸, situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020⁹ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação

⁸ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>-Acessado em 21.09.2020, às 9h.

⁹ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo¹⁰.

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e na MDE, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1256391).

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo a unidade instrutiva consignou a existência de falhas, em 31.12.2021, a exemplo da baixa aplicação (79,82%) dos recursos do Fundeb no exercício (quando o mínimo admissível é de 90%), da baixa efetividade (8,45%) da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, do não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, e do envio intempestivo dos balancetes mensais.

Antes de adentrar ao mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

¹⁰. Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



Proc.: 00708/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.148/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 25.300.000,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 36.772.254,25
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 28.308.364,48
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 8.464.192,62
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.417.966,32, correspondente a 9,56% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 886.697,15, que corresponde a 3,50% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 30.510.714,72
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 28.308.364,48
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 2.202.350,24
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1184090.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 2.866.525,39
	INSCRIÇÕES:	R\$ 33.144,86
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 242.337,84
	BAIXAS:	R\$ 244.778,23
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 2.412.554,18
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (8,45%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 26,93% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 6.670.181,07
	RECEITA BASE:	R\$ 24.769.238,80
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	TOTAL APLICADO: (79,82%)	R\$ 3.112.300,43
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (70,04%)	R\$ 2.730.842,77
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (9,78%)	R\$ 381.457,73



Proc.: 00708/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁵	TOTAL APLICADO: 21,21%	5.275.986,19
	RECEITA BASE:	24.873.472,75
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 6,83%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO⁶	R\$ 1.343.251,20
	RECEITA BASE:	R\$ 19.679.698,71
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020)	R\$ 8.582.102,04
	FONTES VINCULADAS	R\$ 4.731.305,58
	FONTES LIVRES	R\$ 3.850.796,46
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	-
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 3.850.796,46
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ 679.400,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 4.337.940,99
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 4.301.001,84
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ 607.636,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 4.060.645,76
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 4.023.706,61
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 43,44%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 12.991.950,87
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 29.910.714,72

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Em relação às falhas consignadas no relatório técnico, ID 1268856, merecem destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a baixa aplicação (entesouramento) dos recursos do Fundeb no exercício, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa e o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação.

A priori, necessário evidenciar, quanto ao entesouramento dos recursos do Fundeb, que apesar de a aplicação dos recursos recebidos (R\$ 3.898.933,86) ter sido aquém do mínimo permitido, o Município aplicou R\$ 2.730.842,77 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 70,04% do total da receita do Fundeb, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 14.113/20.

Todavia, nos termos do artigo 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c artigo 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, o Município deve aplicar anualmente, no mínimo, 90% dos recursos recebidos (R\$ 3.898.933,86), o que não ocorreu no presente caso.

Em análise de esclarecimentos, a Administração argumentou que houve inscrição de restos a pagar no valor de R\$ 858.789,99 que não foram computados no cálculo da auditoria e que este valor se referia à: (i) aquisição de ônibus escolar para transporte de alunos da zona rural, no total de R\$ 317.900,00; e

ampliação e reforma da Escola Municipal Chico Soldado, no valor de R\$ 540.889,99, que em virtude do atraso na entrega dos bens não foram pagos até o final do primeiro quadrimestre de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu que esta aplicação (R\$ 858.789,99) não poderia entrar no cômputo da aplicação do exercício, pois não houve comprovação de que o pagamento ocorreu até o primeiro quadrimestre de 2022, em afronta ao § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Nada obstante o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, a equipe técnica fez os seguintes registros no relatório conclusivo, *litteris*:

[...]

Nessa senda, roborar-se o entendimento do corpo técnico no sentido de determinar à Administração que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 815.163,27 verificada entre o valor aplicado R\$ 3.112.300,43 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 3.927.463,70, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023).

Especificamente quanto à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.”

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

[...]

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não tributária, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 244.778,23, o que representa 8,45% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 2.866.525,39.

Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa tributária foi insatisfatória, haja vista ter alcançado 8,45% do saldo inicial, ficando abaixo da proporção de arrecadação (20%) tida como aceitável pela jurisprudência desse Tribunal.

[...]

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para que se possa aferir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas¹¹, mister que seja determinada a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no

¹¹ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Além disso, necessário que o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1228627).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1268854):

[...]

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo da Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches), cuja estratégia permaneceu sem indicador até a data do exame técnico.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.¹²

¹² Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

Acórdão APL-TC 00285/22 referente ao processo 00708/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às seis determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, a avaliação da unidade técnica é no sentido de que não houve descumprimentos por parte da Administração, haja vista que duas delas foram consideradas “atendidas” e quatro foram consideradas “em andamento”.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1184608), em que se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas, *litteris*:

A Controladoria Geral do Município de Cabixi/Rondônia é de opinião pela certificação de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor IZABEL DIAS MOREIRA, já que a Administração observou os princípios constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial dos mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, os limites de despesas com pessoal e endividamento; que as Demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das normas contabilidade do setor público.

Tal entendimento, exceto pelas ressalvas, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso. (sic)

PARTE VI - Considerações finais

84. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2021 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

85. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID=1268854), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

86. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

87. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no exercício de 2021.

88. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 83 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, o Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

89. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, com exclusão das ressalvas na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

90. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros e com a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício de 2021, estão aptas a receberem a Aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

91. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 26,93% (vinte e seis vírgula noventa e três por cento); no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério 79,82% (setenta e nove vírgula oitenta e dois por cento) e na Saúde 21,21% (vinte e um vírgula vinte e um por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cento); repassou 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal 43,44% (quarenta e três vírgula quarenta e quatro por cento) abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2021; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1184608; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1268854, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1273941, a seguir colacionadas:

III.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1268854, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- j) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- k) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- l) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- iii.** Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- m) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- n) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 131,90%¹³;
- o) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- p) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- q) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84%;
- r) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv.** Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- u) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 30,32%;
- v) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- w) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- x) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,97%;
- y) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;
- z) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,09%;
- aa) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- bb) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,21%¹⁴, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%;

¹³ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais.

¹⁴ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cc) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;

dd) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV – ALERTAR ao Excelentíssimo Senhor **Izrael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1268854, a seguir colacionadas:

4.1 – realize o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996;

4.2 – verifique a necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

4.3 - complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 815.163,27 (oitocentos e quinze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) entre o valor aplicado R\$ 3.112.300,43 (três milhões, cento e doze mil, trezentos reais e quarenta e três centavos) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 3.927.463,70 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios;

4.4 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para tanto:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 24 de Novembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO